



Estado do Ceará

GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPOS SALES



PARECER EM RECURSO ADMINISTRATIVO.

IMPUGNANTE: A.I.L CONSTRUTORA LTDA

IMPUGNADA: COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2018-SEDUC.

MOTIVO: EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA SEM AMPARO LEGAL.

Trata-se de recurso interposto pela impugnante, devidamente qualificada, através de seu representante legal, FRANCISCO PINTO DE MACÊDO JUNIOR, à tomada de preços, acima individualizada, irresignado com o Edital de Convocação por suposta exigência de qualificação técnica sem amparo legal.

DOS FATOS APRESENTADOS:

A impugnante desejosa de participar do processo de licitação – Tomada de Preços nº 01/2018 - SEDUC – serviços de reforma e ampliação de unidades escolares, ao tomar conhecimento dos termos do edital da referida tomada de preços, resolveu impetrar impugnação, contra as exigências de qualificação técnica, conforme os termos abaixo:

Afirma em suas razões que:

A empresa impugnante alega que as exigências do Edital de TOMADA DE PREÇOS nº 01/2018-SEDUC, quanto as exigências de 4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, Inciso III da HABILITAÇÃO no sub-item b)

“b) Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, fornecido através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; serviços ou obras devidamente registradas no CREA ou CAU, acompanhados das respectivas **Certidões de Acervo Técnico, em nome do responsável técnico, mas que conste a empresa licitante como contratada**, e executado satisfatoriamente, obras e serviços de características semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir: - reforma ou construção de edificação em estrutura de concreto, alvenaria de tijolo, pavimentação em piso industrial, coberta em telhas cerâmicas ou retelhamento e instalações prediais, com área de construção mínima de 1.300,00m² (hum mil e trezentos metros quadrados).”(grifo nosso)

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS SALES

CNPJ: 07.416.704/0001-99

Travessa Sul, 440 – Centro - CEP: 63150-000 | Campos Sales, Ceará.

www.campossales.ce.gov.br



Estado do Ceará

GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPOS SALES

Alega que de acordo com o art. 3º § 1º, Inciso I da Lei 8.666/93, é vedado aos agentes públicos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

Apresenta vasta citações jurisprudenciais;

“Em face do exposto, **requer**:

- a) Que seja retirada do edital a exigência do atestado de capacidade técnica em nome da licitante, registrado na entidade competente CREA ou CRAU.

DA TEMPESTIVIDADE:

Preliminarmente, nos reportamos sobre a **tempestividade** da Impugnação, interposto pela empresa, **A.I.L CONSTRUTORA LTDA**, conforme a Lei nº 8.666/93, em seu art. 41, §§ 1º e 2º e o item 10, e segs. do edital.

Reza o edital :

“....A Secretaria de Políticas para a Educação do Governo Municipal de Campos Sales, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público, **que no dia 24 de Janeiro de 2018, às 08h00min**, na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação, sito à Travessa Sul nº 440 – Bairro Centro – Campos Sales-CE.” (grifo nosso)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPOS SALES

até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.(...)

O impetrante apresentou a referida impugnação em 19 de janeiro do corrente, apenas 03 (três) dias úteis antes da sessão de abertura de envelopes de habilitação, assim **intempestiva** a Impugnação.

Contudo face ao **PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA E AUTOTUTELA** da administração pública resolvemos por analisar as questões de fato e direito apresentadas.

DAS QUESTÕES DE DIREITO:

Passamos a analisar as questões de fato e de direito com base nas diretrizes da Constituição Federal, Lei nº. 8666/93 e do Edital de **TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2018-SEDUC**

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

A Constituição Federal:

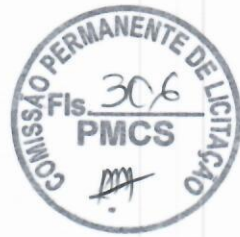
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei nº. 8666/93 (Lei das Licitações e Contratos Administrativos)

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPOS SALES

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

II - qualificação técnica; (grifo nosso)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifo nosso)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes(...)

§ 2º **As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.** (grifo nosso)

§ 3º **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.** (grifo nosso)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.** (grifo nosso).

O Edital TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2018-SEDUC :

III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS SALES
CNPJ: 07.416.704/0001-99
Travessa Sul, 440 – Centro - CEP: 63150-000 | Campos Sales, Ceará.
www.campossales.ce.gov.br



Estado do Ceará

GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPOS SALES

b) Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, fornecido através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; serviços ou obras devidamente registradas no CREA ou CAU, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico, em nome do responsável técnico, mas que conste a empresa licitante como contratada, e executado satisfatoriamente, obras e serviços de características semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir: - reforma ou construção de edificação em estrutura de concreto, alvenaria de tijolo, pavimentação em piso industrial, cobertura em telhas cerâmicas ou retelhamento e instalações prediais, com área de construção mínima de 1.300,00m² (hum mil e trezentos metros quadrados). grifo nosso.

c) Comprovação de capacidade técnico profissional da licitante, através de Atestado Técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado e certificado na entidade profissional competente – CREA ou CAU, que comprove que a licitante possui em seu quadro permanente, profissional que tenha executado obra e serviços semelhantes com o objeto ora licitado, com as seguintes características ou superior: - reforma ou construção de edificação em estrutura de concreto, alvenaria de tijolo, pavimentação em piso industrial, cobertura em telhas cerâmicas ou retelhamento e instalações prediais.

DO MÉRITO:

Destacamos atualmente a doutrina é praticamente unânime ao asseverar que:

“A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto aposto à letra b do §1º do art. 30. Na verdade o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação” (MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270).

Por sua vez, pondera Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

“1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à ‘comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS SALES
CNPJ: 07.416.704/0001-99
Travessa Sul, 440 – Centro - CEP: 63150-000 | Campos Sales, Ceará.
www.campossales.ce.gov.br



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPOS SALES

características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' (art. 30,II).

Segundo Marçal Justen Filho, in verbis:

“ É inviável reputar que um particular detém qualificação técnica para serviço de trezentas máquinas simplesmente por ser titular de bom desempenho na manutenção de uma única máquina”(cf. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, p. 311).

(...) Aliás, não se pode olvidar que, com a Emenda Constitucional nº 19/98, foi introduzido, com um dos princípios basilares, norteadores da atividade administrativa, o da eficiência.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do próprio Tribunal de Contas da União vão ao mesmo encontro:

“A exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico operacional deve limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado” Acórdão 1771/2007 Plenário TCU (Sumário)

“Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade. Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)” (sem grifo no original).

Essa, inclusive, é a inteligência do Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

Administrativo. Licitação. Interpretação do art. 30, II e §1º, da Lei 8.666/93.

1.(...) O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a ‘exigências de qualificação técnica e



Estado do Ceará

GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPOS SALES

econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe' (Adilson Dallari).

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam pertinentes e relevantes ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a vontade da lei.

Efetivamente entendemos não haver exigência indevida quanto à forma de apresentação do registro de atestado, pois a comprovação da capacidade técnico operacional se materializa por meio de "atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes". Neste caso, o CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou o CAU (Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo), conforme estabelece o § 1º do artigo 30 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Dessa maneira, entende-se, que o atestado é emitido por "pessoas jurídicas de direito público ou privado", ou seja, não é emitido pelo CREA ou CAU é apenas registrado na entidade profissional competente. Conforme disciplinam os artigos 59 e 64 da Resolução Confea nº 1.025/2009, conforme se transcreve adiante:

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante. § 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.

O referido anexo exige que o Atestado deva possuir tanto os dados da pessoa jurídica contratada quanto os dados dos responsáveis técnicos pela obra ou serviço para ser registrado no CREA.

Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.

Destarte, para dar cumprimento à tal preceito, em prol do interesse público, deve a entidade licitante salvaguardar-se de que o futuro contratado detém aptidão suficiente para bem desempenhar o objeto colimado.



Estado do Ceará

GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPOS SALES



CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, esta Comissão de Licitação opina pelo **CONHECIMENTO** do presente, contudo - **NO MÉRITO** pelo **INDEFERIMENTO** a solicitação da impugnante, **A.I.L CONSTRUTORA LTDA**, pois não resta a menor dúvida da legalidade da exigência de comprovação técnica operacional exigida para a comprovação da qualificação técnica das interessadas em participar do certame licitatório para contratação de Serviços de Reforma e Ampliação de Unidades Escolares deste Município.

A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Campos Sales assim se manifesta e envia o processo para apreciação da Secretária de Políticas para a Educação, para se, de acordo ratificar ou reconsiderar a decisão.

Campos Sales/CE, 22 de janeiro de 2018.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO:


Presidente – Carla Maria Oliveira Timbó


Membro – Israel Cortez Neto


Membro – Manoel Laerte Ribeiro Oliveira



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPOS SALES

Campos Sales, 22 de Janeiro de 2018.

A
Secretária de Políticas para a Educação
Sra. Maria Lourdejan Pereira de Sousa Feitosa

Senhora Secretária,

Enviamos à V.Sa. o Parecer quanto a **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL** impetrada pela empresa, **A.I.L CONSTRUTORA LTDA** contra as exigências de comprovação de Qualificação Técnica na Tomada de Preços N° 01/2018-SEDUC – SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES NO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES, em que foi **INDEFERIDO** por esta Comissão de Licitação, seu pedido de exclusão de exigências de Qualificação Técnica para participação no referido certame, para vossa manifestação de reconsideração ou ratificação da decisão.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

Carla Maria Oliveira Timbó

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS SALES

CNPJ: 07.416.704/0001-99

Travessa Sul, 440 – Centro - CEP: 63150-000 | Campos Sales, Ceará.

www.camposales.ce.gov.br



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPOS SALES

Da: SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA A EDUCAÇÃO
Para: COMISSÃO DE LICITAÇÃO – Sra. Carla Maria Oliveira Timbó.

DESPACHO:

RATIFICO plena e integralmente a decisão constante do Parecer de Julgamento da Impugnação, impetrada pela empresa **A.I.L CONSTRUTORA LTDA.**, em que foi **INDEFERIDO** seu pedido de exclusão de exigências de Qualificação Técnica para participação no certame licitatório – Tomada de Preços nº 01/2018-SEDUC – SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES.

Campos Sales/CE, 22 de Janeiro de 2018.

Maria Lourdejan Pereira de Sousa Feitosa
Secretária de Políticas para a Educação
Governo Municipal de Campos Sales